



Número: **0600009-50.2023.6.01.0007**

Classe: **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME**

Órgão julgador: **007ª ZONA ELEITORAL DE FEIJÓ AC**

Última distribuição : **29/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Peculato, Corrupção passiva, Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, Corrupção ativa**

Objeto do processo: **Cautelares diversas.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Polícia Civil do Estado do Acre (REPRESENTANTE)	
CHARLES GUIMARAES DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
	JAMES MARLOS CAMPANHA (ADVOGADO) MARIA DE FATIMA TEIXEIRA (ADVOGADO) EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO) GUSTAVO MILANI BOMBARDA (ADVOGADO) ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) ERICK WILSON PEREIRA (ADVOGADO) MARIA CRISTINA CAMPELO DE SOUSA PEREIRA (ADVOGADO) LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO (ADVOGADO) RAFFAEL GOMES CAMPELO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO ACRE (FISCAL DA LEI)	
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (TERCEIRA INTERESSADA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122157783	29/02/2024 13:01	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

007ª ZONA ELEITORAL DE FEIJÓ AC

**Feito: REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) N. 0600009-50.2023.6.01.0007**

Procedência: FEIJÓ ACRE

Juízo da 007ª ZONA ELEITORAL DE FEIJÓ AC

Autor/Requerente: REPRESENTANTE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO ACRE

Réu/Requerido: REPRESENTADO: CHARLES GUIMARAES DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, MARIA DE FATIMA TEIXEIRA - DF56341, EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA - DF20756, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690, ICARO WENDELL DA SILVA SANTOS - RN9254, ERICK WILSON PEREIRA - RN2723, MARIA CRISTINA CAMPELO DE SOUSA PEREIRA - RN3956-A, LEONARDO PALITOT VILLAR DE MELLO - RN6250, RAFFAEL GOMES CAMPELO - RN9093

Assunto: [Corrupção ativa, Corrupção passiva, Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores, Peculato]

**DECISÃO**

1. Trata-se representação criminal apresentada pelo Delegado de Polícia Civil do Município de Feijó por meio do qual postula a decretação de medidas cautelares destinadas a assegurar a eficácia da persecução penal em sede de inquérito policial - IPL instaurado em face do representado Charles Guimarães dos Santos.

2. Foram deferidas nestes autos, e encontram-se vigentes, as seguintes cautelares (id. Nº 120600520):

*a) afastamento imediato de Charles do cargo de Presidente da COPAF-Z4;*

*b) afastamento de toda a diretoria e das duas secretárias, Sra. Sara e Sra. Liberdade, nomeando-se um interventor;*

*c) cancelamento do cadastro/acesso concedido ao Presidente e representantes da Colônia de Pescadores de Feijó - COPAF-Z4, para a inserção de dados relativos a requerimentos de seguro defeso por meio de Acordo de Cooperação Técnica – ACT ou qualquer outro instrumento.*

*d) proibição de acesso ou frequência às dependências da sede da Colônia de Pescadores de Feijó - COPAF– Z4, ao investigado Charles e estendo a mesma proibição aos demais membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e as Secretárias da Colônia, ora afastados de seus cargos de forma cautelar (item 25);*

*e) proibição de manter contato, pessoalmente ou por meio de interposta pessoa, com os membros da diretoria, conselho fiscal e servidores afastados cautelarmente de suas funções nestes autos (item 25), e também dos associados da Colônia de Pescadores de Feijó - COPAF–Z4 (item 8.43) e com os demais investigados e testemunhas.*

*f) quebra de dados informáticos estáticos e também de interceptações de fluxo de comunicações,*

*g) Bloqueio dos ativos financeiros do investigado no país, por meio do SISBAJUD; sendo insuficiente os valores bloqueados, sequestro de semoventes inscritos no cadastro do Representado junto ao IDAF - Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal, em número suficiente para alcançar os valores que se pretende acautelar,*

*h) compartilhamento integral das informações, diligências, documentos e provas aqui produzidas.*

3. Neste ponto registro que diante da inexistência de Analista Judiciário lotado na 7ª ZE/AC, o cumprimento integral e tempestivo das cautelares deferidas e demais movimentações processuais deixou a desejar, não sendo possível imprimir ao presente feito a efetividade e celeridade esperada.

4. Intimada para apresentar relatório sobre as investigações em curso no IPL objeto do presente cautelar, a Autoridade Policial manifestou-se nos seguintes termos (id. Nº 120931269):

*a) a ordem de interceptação telemática foi encaminhada à plataforma Google por meio do Departamento de Inteligência da Polícia Civil do Estado do Acre, porém, ainda não foi implementada, dado a falta de repasse de informações, como certificado pelo Departamento de inteligência no documento juntado no id. Nº 122154875).*

*b) Pugna pela manutenção da cautelar de afastamento do representado do cargo de presidente da COPAF –Z4,*

*c) pela manutenção da cautelar de proibição de acesso ou frequência à colônia de pescadores,*

*d) pela proibição de manter contato pessoalmente ou por interposta pessoa com membros da Diretoria, Conselho Fiscal e servidores afastados cautelarmente de suas funções e também dos associados da colônia de pescadores de Feijó e com os demais investigados e testemunhas.*

5. Justifica o pedido de manutenção das cautelares acima enumeradas, ante os seguintes fatos:

*a) Autoridade Policial recebeu do Interventor Judicial, por meio do Ofício 04/2023, fotografias da sede da COAF – Z4, que retratam a deterioração do prédio como antes fora referido no Relatório Policial nº 158/2022,*



*b) foi apurado que o investigado Charles, como se dono fosse, teria dado vários bens da Colônia a terceiros, os quais foram recolhidos e entregues ao Interventor Judicial:*

*b.1) motor YAMAHA 22 HP, foi localizado na posse de PEDRO DO NASCIMENTO (03/1/2024);*

*b.2) malhadeira, de cerca de cem metros, específica para pegar pirarucu, localizada na posse de Edilson Gomes (09/01/2024) e*

*b.3) motor YAMAHA 22 HP, foi localizado na posse de José Gomes da Silva (09/01/2024)*

**6.** Em seguida, Romário Nascimento dos Reis, que atualmente gerencia as atividades da COPAF-Z4 por delegação do Interventor Judicial nomeado (id. Nº 121939236, Portaria do Ministério da Pesca e Aquicultura Nº 10/2023, de 31/10/2023), apresentou relatório de suas atividades no período de 31/10/2023 a 31/01/2024 (id. 122156490), no qual registra:

*a) encontrou o prédio deteriorado e servindo de depósito para materiais de terceiros;*

*b) relacionou os bens encontrados e respectivo estado de conservação,*

*c) enumerou bens que foram encontrados na posse de terceiro e que foram devolvidos à COPAF – Z4;*

*d) descreveu bens de propriedade da COPAF – Z4 que não foram localizados;*

*c) informou não haver encontrado valores em espécie no caixa da COPAF-Z4, porém, localizou o valor de R\$ 1.457,58, depositado na conta da COPAF-Z4 junto ao banco SICREDI;*

*d) registrou ter encontrado financiamentos em atraso no Banco da Amazônia no valor de R\$ 5.751,69 e Protesto Estadual (SEFAZ) no valor de R\$ 10.885,74;*

*e) o atendimento aos associados deu-se de forma ininterrupta, e quando surgia dúvidas, consultou a equipe da Colônia de Pescadores de Feijó e os Técnicos do Ministério da Pesca;*

*f) a arrecadação no período foi de R\$ 63.288,00 (R\$ 41.471,00 de taxas de mensalidades, R\$ 20.030,00 da venda de gelo e outras receitas no valor de R\$ 1.787,03);*

*d) as despesas no período foram de R\$ 55.822,94 (R\$ 6.381,03, referente as contas de energia elétrica, R\$ 5.563,32 referente a dívida parcelada (SEFAZ), R\$ 8.050,30 em reformas, R\$ 35.828,29, referente a pagamentos de salário, serviços contábeis, serviços diversos e aquisição de equipamentos).*

*e) mantinha em espécie, no caixa da cooperativa, o valor de R\$ 9.554,50 e R\$ 2.156,20 na conta bancária da COPAF - Z4;*

*f) informou que atualmente, para obtenção do seguro defeso o processo ocorre dentro do sistema E-SOCIAL. A COPAF-Z4 - encaminha o formulário de*



*requerimento e anexa a documentação exigida, previamente gerada pelo E-Social.*

7. Logo após, intimado para manifestar-se sobre as informações e requerimentos apresentados pela Autoridade Policial no id. Nº 120931269, o **Ministério Público Eleitoral** também pugnou pela manutenção da cautelares, como segue:

*a) pela manutenção da cautelar de afastamento do representado do cargo de presidente da COPAF –Z4, por entender que sem a manutenção desta medida, é bem provável que o investigado continue dilapidando o patrimônio público, em prejuízo à população do município;*

*b) pela proibição de manter contato pessoalmente ou por interposta pessoa com membros da Diretoria, Conselho Fiscal e servidores afastados cautelarmente de suas funções e também dos associados da colônia de pescadores de Feijó e com os demais investigados e testemunhas, que se faz necessária para evitar eventual combinação de versões entre os investigados e/ou intimidação a testemunhas, evitando-se prejuízo para à instrução criminal, Anotou que no presente inquérito já se verificou situações de coação de testemunhas e obstrução das investigações.*

8. Depois, pelo despacho id. Nº 122154873, item 4, determinei a intimação da Autoridade Policial para proceder, no prazo de 5 (cinco) dias a autuação no sistema PJe-G1, dos inquéritos policiais onde correm investigações pertinentes ao presente feito, cumprindo assim a obrigatoriedade disposta nos incisos III e IV, do Art. 2º, da Portaria TSE nº 629/2019, que dispõe sobre a propositura de ações penais, inquéritos policiais e procedimentos diversos por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe). A autoridade policial foi intimada do sobredito despacho em 31 de janeiro de 2024, como consta na certidão id.122157781.

9. Na sequência, em 14 de fevereiro de 2024, a **Advocacia-Geral da União, pela petição** id. Nº 122157162, pede a reconsideração da decisão id. 120996844, por entender existir conflito de interesses do exercício das atividades de Interventor Judicial da COPAF–Z4 e suas atribuições de Superintendente da Pesca e Aquicultura do Estado.

10. Assevera que o conflito de interesse decorre das disposições dos artigos 2º e 5º, incisos II, III e VII, ambos da Lei nº 12.813/2013 (que dispõe sobre o conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego do Poder Executivo Federal) c/c artigos 1º, 2º e 5º da Lei 11.699, de 13 de junho de 2008 (que dispõe sobre as Colônias de Pescadores e Confederação Nacional de Pescadores), e também por entender que no Art. 25 do Decreto nº 11.624/2023, que trata das competências das Superintendências Federais de Pesca e Aquicultura nos Estados e no Distrito Federal, não haver previsão expressa de assunção da incumbência atribuída judicialmente ao nomeado.

11. Por fim, em 16 de fevereiro de 2024, sobreveio **requerimento do Representado Charles**, pugnando pela revogação da cautelar de proibição de manter contato com Sara Viana dos Santos, sua filha, vez que, considerando as provas já coligidas, em especial a própria intervenção da colônia de pescadores e o lapso temporal da própria decisão, o contato de ambos em nada prejudica as investigações em curso. Também requer seja determinado à Autoridade Policial, sob pena de responsabilidade, a autuação no PJe do(s) IPL vinculado ao presente feito, vez que tal omissão está causando cerceamento de defesa e constrangimento

ilegal.

### É o breve relatório, passo a decidir.

- 12.** As investigações em questão tiveram como ponto de partida o Relatório Policial 106/2022 (id. 117552974), de 06 de setembro de 2022, que noticiou a existência de informações no sentido de que Charles, utilizando-se da condição de Presidente da COPAF – Z4, estaria cometendo ilícitos eleitorais e apropriação de valores em detrimento da entidade.
- 13.** Após a Autoridade Policial analisar o material apreendido e colher vários depoimentos que, em análise perfunctória, corroboram as conclusões apresentadas nos relatórios policiais, sobreveio a presente representação vinculada ao IPL nº 2012/2023, onde a investigação busca demonstrar as hipóteses de **(i)** prática de crimes de apropriação indébita, **(ii)** estelionato majorado, **(iii)** corrupção eleitoral ativa e **(iv)** aliciamento violento de eleitores, requerendo cautelares visado evitar a reiteração criminosa, interferência nas investigações e garantia da efetiva aplicação da lei penal.
- 14.** O resultado parcial das cautelares (itens 5 e 6 supra), num olhar superficial, revelam indícios que seguem ao encontro do escopo das investigações policiais, razão pela qual julgo necessário mantê-las até decisão ulterior.
- 15.** Assim, **mantenho a cautelar de afastamento do representado Charles do cargo de presidente da COPAF –Z4**, por entender que os relatórios apresentados pelo atual gestor (item 6) revelam ainda estar presente a plausibilidade do investigado, em tese, apropriar-se de valores e de bens da cooperativa de pescadores, bem como facilitar e/ou dificultar o acesso ao seguro defeso aos associados, vez que a COPAF-Z4, conforme informação do atual gestor (item 6, letra f, supra ) confere a documentação gerada no E-Social e encaminha os requerimentos do benefício para os associados.
- 16.** Da mesma forma, **mantenho as cautelares (i) de afastamento de toda a diretoria e das duas secretárias, Sra. Sara e Sra. Liberdade, (ii) de proibição de acesso ou frequência às dependências da sede da Colônia de Pescadores de Feijó - COPAF – Z4, ao investigado Charles e estendida a mesma proibição aos demais membros da Diretoria e do Conselho Fiscal e as Secretárias da Colônia, afastados de seus cargos de forma cautelar e (iii) de proibição ao investigado Charles de manter contato, pessoalmente ou por meio de interposta pessoa, com os membros da diretoria, conselho fiscal e servidores afastados cautelarmente de suas funções, e também dos associados da Colônia de Pescadores de Feijó - COPAF –Z4 e com os demais investigados e testemunhas, exceto sua filha Sara, como se verá mais abaixo.**
- 17.** **DEFIRO** o pedido (id. 122157162), apresentado pela **Procuradoria-Geral da União** e libero o atual Superintendente da Pesca e Aquicultura no Estado do Acre, Sr. Paulo Jean da Silva Ximenes, das funções de interventor judicial da COPAF–Z4; restando, em consequência, sem efeitos a Portaria nº 10/2023 de delegação das atribuições de interventor.
- 18.** Em substituição, nomeio interventor judicial da COPAF-Z4, o Sr. Romário Nascimento dos Reis, CPF para administrar, de forma temporária, a COPAF – Z4.
- 19.** O Interventor Judicial deverá pautar sua administração cumprindo, no que couber, as disposições previstas, no Estatuto Social da Associação dos Pescadores Profissionais e Amadores de Feijó (id. 117552989), registrado na Serventia do Registro de Pessoas Jurídicas de Feijó em 22/3/2000, e alteração estatutária aprovada em assembleia geral de 05/11/2022 (id. 117552978).

20. Outrossim, o Interventor Judicial ora nomeado deverá, no prazo máximo de 10 (dez) dias, convocar assembleia geral dos associados para eleição de 3 (três) associados e respectivos suplentes para exercerem, de forma temporária, enquanto estiverem vigentes as cautelares objeto do presente feito, as atribuições do Conselho Fiscal, previstas nos supramencionados instrumentos de estatuto social.
21. Da mesma maneira, o Interventor Judicial deverá, mensalmente, prestar contas de suas atividades aos associados que estiverem exercendo de forma temporária as atribuições do Conselho Fiscal e apresentar ao Cartório Eleitoral da 7ª ZE/AC a documentação referente às prestações de contas para que sejam juntadas ao presente feito.
22. No pertinente a cautelar de proibição ao investigado Charles de manter contato, pessoalmente ou por meio de interposta pessoa com outros investigados, associados, membros da diretoria e servidores da CPAF – ZE, o que incluiu a proibição de manter contato com Sara Viana dos Santos, filha do investigado, tenho que a manutenção dessa cautelar é por demais severa.
23. Registro que o art. 226 da Constituição Federal dispõe que a família é considerada base da sociedade, merecedora de especial proteção do estado, sem descurar que mesmo aos segregados lhes é facultada a visita de familiares.
24. Por conseguinte, **DEFIRO** o pedido id. nº 122157541, e **revogo** a cautelar de proibição ao investigado Charles de manter contato, pessoalmente ou por meio de interposta pessoa com sua filha Sara Viana dos Santos, que exercia as atribuições de secretária da colônia, mantendo a proibição em relação aos demais.
25. Por outro lado, determino a intimação da **Autoridade Policial** para, no prazo de 3 (três) dias, proceder à autuação e juntada no PJe, do(s) IPL vinculado à presente representação criminal ou, no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de fazê-lo, hipótese na qual deverá entregar em cartório cópia digital contendo a íntegra do(s) caderno investigatório para que os servidores da Justiça Eleitoral providenciem a respectiva autuação no PJe, cumprindo assim a obrigatoriedade prevista na Portaria TSE nº 629/2019.
26. Ao cartório eleitoral para adoção das providências de praxe, notadamente as seguintes determinações:
- a) retifique-se a autuação para incluir como parte interessada neste feito a Advocacia-Geral da União, intimando-a da referida decisão;
  - b) intime-se Charles Guimarães dos Santos, por meio de seus advogados, dando ciência que foi revogada a proibição de manter contato, pessoalmente ou por meio de interposta pessoa com sua filha Sara Viana dos Santos; mantendo-se a proibição em relação aos demais membros da diretoria, conselho fiscal, servidores afastados cautelarmente de suas funções e também dos associados da Colônia de Pescadores de Feijó - COPAF –Z4 e com os demais investigados e testemunhas, bem como as demais cautelares acima especificadas;



c) intime-se Paulo Jean da Silva Ximenes, o atual Superintendente da Pesca e Aquicultura no Estado do Acre, que foi deferido requerimento apresentado pela Advocacia Geral da União, liberando-o das funções de interventor judicial da COPAF-Z4; restando, em consequência, sem efeitos a Portaria nº 10/2023 de delegação das atribuições de interventor.

d) lavre-se, em cartório, termo de posse e compromisso do novo Interventor Judicial, cientificando-o pessoalmente das determinações contidas nos itens 23 a 26 supra, entregando-lhe cópia Estatuto Social da COPAF – Z4.

e) intime-se, com urgência, a Autoridade Policial para os fins do determinado no item 30.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Feijó, 29 de fevereiro de 2024.

BRUNA BARRETO PERAZZO COSTA

Juíza Eleitoral da 7ª ZE/AC

